Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1153/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24345/2012
PROTOCOLO	**:** 1310288
TIPO DE PROCESSO	**:** TERMO DE ADESÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
JURISDICIONADOS	**:** 1- LAUTHER DA SILVA SERRA 2- DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
INTERESSADO	**:** JAYME VIEIRA DE RESENDE FILHO - ME
VALOR	**:** R$ 111.702,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: TERMO DE ADESÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS – SISTEMA DE CREDENCIAMENTO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ALTERAÇÃO DO OBJETO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO DE ADESÃO E DO 4º E 5º TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE.

É regular a formalização dos termos aditivos e do termo de adesão que obedeçam as exigências legais, mas a remessa intempestiva de documentos caracteriza infração, fato que enseja multa ao gestor.

É regular a execução financeira quando se verifica que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do termo de adesão n. 5, de 2012, ao Sistema de Credenciamento n. 3, de 2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Jayme Vieira de Resende Filho - ME; da formalização dos termos aditivos n. 1/2013, n. 2/2013, n. 3/2014, e n. 4/2015, ao termo de adesão e da execução financeira, aplicando multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Lauther da Silva Serra, por remessa intempestiva de cópia do termo de adesão e de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, por infração decorrente da remessa intempestiva de cópia do termo aditivo ao termo de adesão n. 4/2015.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos versa sobre:

a) a formalização do Termo de Adesão n. 5, de 2012, ao Sistema de Credenciamento n. 3, de 2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Jayme Vieira de Resende Filho - ME;
b) a formalização dos Termos Aditivos n. 1/2013, n. 2/2013, n. 3/2014, e n. 4/2015, ao Termo de Adesão n. 5, de 2012;
c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo -1ª ICE (ANA n. 13222/2015, peça n. 16), que considerou regulares as formalizações do Termo de Adesão n. 5, de 2012, ao Sistema de Credenciamento n. 3, de 2011, e dos seus termos aditivos, bem como a execução financeira, apontando, todavia, a intempestividade da remessa, ao Tribunal, de cópia do referido Termo de Adesão e do seu Termo Aditivo n. 4/2015.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-5877/2016 (peça n. 19), opinando:

> "I - Pela REGULARIDADE da formalização do Termo de Adesão n° 05/2012, bem como do 1º ao 4º Termos Aditivos, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (...);
>
> II - Pela aplicação da MULTA prevista no inciso I, artigo 44, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar n° 160/2012 a Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, Secretária Municipal de Saúde de Corumbá/MS, em face da remessa Intempestiva dos documentos eletrônicos relativos ao 4º Termo Aditivo a esta Corte Fiscal."

É o Relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando o conteúdo dos autos verifico que a formalização do Termo de Adesão n. 5, de 2012, ao Sistema de Credenciamento n.3, de 2011, a formalização dos seus Termos Aditivos n.1/2013, n.2/2013, n. 3/2014, e n.4/2015, e a execução financeira da contratação, encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n.8.666/93, da Lei (federal) n.4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, das cópias do citado Termo de Adesão e do seu Termo Aditivo n. 4/2015, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) da **formalização do Termo de Adesão n. 5, de 2012**, ao Sistema de Credenciamento n. 3, de 2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Jayme Vieira de Resende Filho - ME;

b) da **formalização dos Termos Aditivos** n. 1/2013, n. 2/2013, n. 3/2014, e n. 4/2015, ao Termo de Adesão n. 5, de 2012

c) da **execução financeira** da contratação;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Lauther da Silva Serra**, CPF-256.504.911-00, Secretário Municipal de Saúde de Corumbá na época, em face da infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Adesão n. 5, de 2012, ao Sistema de Credenciamento n. 3, de 2011, com fundamento nas regras dos arts. 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** à **Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi**, CPF-372.729.001-30, Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, em face da infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 4, de 2015, ao Termo de Adesão n. 5, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando a regularidade da formalização do termo de adesão, ao Sistema de Credenciamento, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira da contratação, aplicando multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB-LAC SETAC-KBV/ARP